



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº 108/2022

Vitória, 27 de janeiro de 2022.

Processo n° [REDACTED]
[REDACTED] impetrado por
[REDACTED].

O presente Parecer Técnico atende solicitação de informações técnicas do 2º Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública de Serra – ES, requeridas pelo(a) MM Juiz(a) de Direito daquele Juizado, sobre o procedimento: **consulta em cirurgia para correção de rinofima.**

I – RELATÓRIO

1. De acordo com a Inicial, o Requerente, possui quadro de rinofima nasal avançado, com comprometido das funcionalidades deste órgão. Insta salientar que a solicitação, procedida junto à Unidade Regional de Saúde de Serra, ocorreu em 16 de fevereiro de 2021, sendo classificada como amarelo – urgência. Ocorre que até a presente data, não há expectativa na disponibilização do atendimento, sob alegação de que se trata de cirurgia plástica. Pelo exposto, recorre a via judicial.
2. Às fls. 11609806 (1) consta Formulário para Pedido Judicial em Saúde preenchido em 14/09/2021, nome e CRM do profissional ilegíveis, sem nome do paciente, solicitando tratamento cirúrgico (debridamento) de rinofima nasal devido à rosácea grau 3, sob pena de obstrução nasal com piora da funcionalidade do órgão devido ao estágio avançado.
3. Às fls. 11609806 (2) consta laudo médico, emitido em 29/09/21, nome e CRM do profissional ilegíveis, que descreve: “Sr. [REDACTED] necessita de debridamento cirúrgico em nariz devido a quadro de rosácea (rinofima) avançado,



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

comprometendo funcionalidade do órgão. Esta cirurgia é de caráter corretivo, não se tratando de cirurgia estética”.

4. Às fls. 11609806 (3) consta Guia de Encaminhamento, emitida em 29/04/2021 pela Dr^a Lani Tognery Silva, médica generalista, CRM ES 9133, solicitando consulta em cirurgia neurológica; descreve paciente com meningioma diagnosticado há 2 meses, consultou com neurologista, que o encaminhou ao neurocirurgião. RNM de crânio (11/02/2021) com formação expansiva que sugere um meningioma no aspecto posterolateral esquerdo do clivus, em íntimo contato com a artéria vertebral deste lado.
5. Às fls. 11609806 (4 e 5) consta o espelho do SISREG (Sistema Nacional de Regulação) com a solicitação de cirurgia plástica geral, cadastrada no sistema em 16/02/2021. Informa que o Requerente apresenta rinofima. Em 04/05/2021 consta que a solicitação foi devolvida para verificar junto ao médico assistente, visto que o procedimento está fora do perfil do prestador segundo instrutivo. Esta solicitação se encontra em situação DEVOLVIDO no Sistema. Data da última visualização 14/05/2021.
6. Às fls. 11609806 (6 a 14) consta laudo de eletroencefalograma normal, realizado em 11/02/2021.
7. Às fls. 11609806 (15 e 16) consta exame histopatológico, realizado em 13/05/2021, de duas lesões hipercrômicas em antebraço direito, a conclusão de ambas é lentigo solar; ambas completamente excisadas tanto nas lateralidades quanto na profundidade.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. **A Portaria Nº 399 de 22 de fevereiro de 2006** divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do referido pacto. Em seu Anexo II, item III – Pacto pela Gestão, item 2 – Regionalização, define que um dos



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

Objetivos da Regionalização é garantir a integralidade na atenção à saúde, ampliando o conceito de cuidado à saúde no processo de reordenamento das ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação com garantia de acesso a todos os níveis de complexidade do sistema.

2. **A Resolução nº 1451/95 do Conselho Federal de Medicina** define urgência e emergência: Artigo 1º – Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado. Parágrafo Primeiro – Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo – Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

DA PATOLOGIA

1. A **rinofima** é uma inflamação crônica dos tecidos do nariz com acometimento da cor, textura e da vascularização, com crescimento exofítico irregular e a presença de telangiectasias. As mais variadas denominações foram dadas a esta doença, relacionando-a ao aspecto de tubérculos ou aos hábitos que se julgavam seus causadores. Termos como nariz em "couve-flor", nariz de "batata" ou nariz do "alcoólatra" foram substituídos por Hebrea, em 1845, por termos derivados do grego, *rhino* (nariz) e *phyma* (crescimento), sendo hoje universalmente aceitos. Outros autores a consideram como a forma mais grave da acne rosácea.
2. Alterações de cor são frequentes, podendo a pele nasal adquirir uma coloração "vinhosa" ou "arroxeadada". Com a evolução da doença, o nariz pode assumir uma



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

consistência firme e, em casos mais avançados, observa-se lobulação do tumor. Casos extremos, com acometimento do mento, bochechas e lóbulos auriculares, já foram descritos.

3. As alterações se dão ao nível dos vasos da derme, que quando congestos causam hipertrofia e hiperplasia das glândulas sebáceas do nariz. As cartilagens nasais e áreas internas do nariz não são acometidas histologicamente, porém por ação mecânica podem ser afetadas e necessitarem de correção cirúrgica.
4. Sua causa ainda não foi estabelecida, mas é sabido que homens brancos, com idade superior a 40 anos, etilistas, com história familiar positiva e com antecedente de exposição solar acentuada são os mais comumente afetados. Além disso, é descrita relação com o consumo de condimentos, cafeína, alimentos quentes e outros fatores que produzam rubor facial. A exposição solar é implicada diretamente no surgimento da rosácea, sendo considerada um fator favorecedor à rinofima. Nesse ponto há controvérsia, pois a acne rosácea é mais comum em mulheres, em detrimento da rinofima, que predomina em homens. Há indícios de hereditariedade, com descrição de casos ocorridos em gêmeos e relato de incidência de 25% em tios ou avós dos pacientes acometidos.
5. Além do caráter estético da reparação, é importante ressaltar a possibilidade de coexistência de câncer no mesmo sítio anatômico, reforçando a necessidade de seu tratamento.
6. O diagnóstico é essencialmente clínico e deve ser diferenciado de acne vulgar, dermatite seborreica, lúpus eritematoso, micose fungoide, sarcoidose e tuberculose cutânea, leucemia (lesões específicas da pele), acne rosácea graus 1 e 2.

DO TRATAMENTO

1. A rinofima é uma doença que possui tratamento simples e eficaz, com excelentes resultados cosméticos. Como o nariz ocupa a região central da face, é a região mais



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

importante para sua harmonia, assim, o tratamento da rinofima traz grande satisfação aos pacientes, além de quebrar os estigmas da doença. Embora possa ser necessário mais de um tempo cirúrgico, a recorrência é extremamente rara. Deve-se evitar utilizar alternativas cirúrgicas agressivas.

2. Os casos iniciais podem ser tratados apenas com dermoabrasão, que é um procedimento não-invasivo em que o médico realiza a raspagem da camada mais superficial da pele com uma escova áspera, laser ou equipamento com partículas de diamante. Já em casos avançados, realiza-se decorticação cirúrgica, seguida de dermoabrasão para refinamento da ponta.

DO PLEITO

1. **Consulta em cirurgia para correção de rinofima.**

III – DISCUSSÃO DE CONCLUSÃO

1. No presente caso, o Requerente, apresenta rinofima, já em fase avançada e foi solicitado cirurgia pelo médico assistente, que o encaminhou ao cirurgião plástico.
2. Consta nos documentos enviados ao NAT, comprovação de que a consulta com médico cirurgião plástico foi solicitado administrativamente e que foi cadastrada no sistema de regulação da Secretaria de Estado da Saúde em 16/02/2021. Não há evidências que comprove a negativa de fornecimento por parte dos entes federados (Município e Estado).
3. Apesar de o Requerente pleitear consulta em cirurgia para correção de rinofima, o médico assistente o encaminhou para consulta com cirurgião plástico, com uma indicação prévia de cirurgia.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

4. Não se trata de **urgência médica**, de acordo com a definição de urgência e emergência pelo CFM (Conselho federal de Medicina).
5. Em conclusão, este NAT entende que a consulta em cirurgia plástica é padronizada pelo SUS e está indicada para avaliação do caso em tela. Cabe ressaltar, que no caso específico e após avaliação do especialista, **a cirurgia só estará indicada caso este comprove que a referida patologia está causando compressão mecânica da estrutura nasal do Requerente**, pois caso seja estética, não está indicada pelo SUS. Porém há que se levar em conta a possibilidade de coexistência de câncer no mesmo sítio anatômico. Há evidências de que a consulta já está cadastrada no sistema de regulação da Secretaria de Estado Saúde (SESA). Cabe a Secretaria de Estado da Saúde disponibilizá-la, em um prazo que respeite o princípio da razoabilidade.



REFERÊNCIA

Costa, Thiago Campos et al. Rinofima: opções cirúrgicas utilizadas no serviço de cirurgia Plástica do hospital Agamenon Magalhães – PE. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica [online]. 2010, v. 25, n. 4 [Acessado 27 Janeiro 2022], pp. 633-636. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1983-51752010000400012>>. Epub 29 Abr 2011. ISSN 1983-5175. <https://doi.org/10.1590/S1983-51752010000400012>.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT
